



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006003-66.2020.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** LOJAS RADAN EIRELI

**AUTOR:** RALI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se da Recuperação Judicial de **LOJAS RADAN EIRELI e RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Após a realização da Assembleia Geral de Credores que votou o Plano de Recuperação das autoras (Evento 713), o resultado foi assim apreciado pelo juízo na a decisão do Evento 732:

*Assim, impõe-se a relativização da norma prevista no art. 58, §1º, III, da LRF, pela incidência do instituto do CRAM DOWN e com a mitigação do requisito de aprovação do Plano por 1/3 (um terço) na classe que o rejeitou, tendo em vista a absoluta impossibilidade do seu preenchimento, já que somente um credor (BANRISUL) faz parte da referida classe, para fins de aprovar-se o 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no EVENTO 676 – OUT2 por **LOJAS RADAN EIRELI (CNPJ: 88979547000121)** e **RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ: 10893917000116)**.*

Intimadas as Recuperandas para a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para o exame da sua situação fiscal junto à União, Estado e Municípios e posterior controle judicial das cláusulas do plano, estas manifestaram-se no Evento 744.

Após darem ciência do teor da decisão do Evento 732, postularam a manutenção da aplicação do instituto do *cram down* mediante à flexibilização da norma no que diz respeito aos incisos I e III do artigo 58, parágrafo 1º da Lei 11.101/05 e apresentaram as certidões positivas com efeitos de negativas, conforme seguem:

i) em relação ao passivo estadual, anexaram o termo de acordo efetuado com a Procuradoria-Geral do Estado, devidamente firmado por todas as partes (com assinatura eletrônica da PGE), informando que aguardam os trâmites



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

internos da Procuradoria para fins de emissão das certidões positivas com efeitos de negativa, já liberada a certidão das Lojas Radan e aguardando a liberação da certidão da Rali Participações;

ii) em relação ao passivo fiscal municipal, anexaram *“mais de 35 certidões negativas ou com efeitos, correspondentes aos Municípios em que fixadas filias das Lojas Radan, bem assim onde existente cadastro imobiliário das Rali Participações, noticiando ainda, a impossibilidade da juntada de 2 (duas) certidões, em razão de negociações efetivadas junto aos Municípios de Sapucaia do Sul e Novo Hamburgo, esclarecendo que, no tocante ao Município de Novo Hamburgo, já adimpliram a totalidade do débito, e aguardam a emissão da certidão, conforme protocolo de requerimento incluso.”*

Informaram, ainda, no que toca ao Município de Sapucaia do Sul-RS, que *“houve adimplemento integral dos débitos existentes em nome das Lojas Radan, sendo que se aguarda tão somente o trâmite interno para que emitida a CND e, quanto à Rali Participações, conforme extratos anexos, para além dos débitos existentes em nome da empresa – R\$ 6.086,92 (todos pagos conforme comprovados anexados), para sua surpresa, verificou a existência de lançamentos em nome de ALEXANDRE DA SILVA FRAGA que estão vinculados à empresa em razão de negócio jurídico de promessa de compra e venda não perfectibilizado.”*

Aduziram quanto ao ponto, ainda, que *“embora não se possa desconsiderar as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, estas não trouxeram solução aos complexos e insuficientes parcelamentos fiscais, tampouco ao fato de que descabido imputar a recuperanda renúncia de direito para fins de emissão de CND, não por outro motivo, a jurisprudência tem se mantido favorável à dispensa de certidões. No caso em exame, teriam de concordar com um débito de mais de R\$ 700.000,00 em razão de imóvel que sequer possuem propriedade ou domínio útil. Logo, as disposições contidas no art. 57 da LRJF não podem obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha do entendimento majoritário, que não sofreu maiores alterações no posicionamento, sob pena de torna-se uma grande barreira intransponível à recuperação judicial e trazer imensa insegurança jurídica quando tantos aspectos carecem de amadurecimento.”*

Colacionaram jurisprudência quanto ao ponto e pugnaram pela concessão do prazo de 90 dias para a juntada das poucas certidões faltantes, bem assim a dispensa, por ora, da certidão negativa concernente ao Município de Sapucaia, tendo em vista o recurso em trâmite, comprometendo-se na manutenção da informação atualizada nos autos sobre o último.

Por fim, após, tecerem considerações sobre o controle de legalidade trazido pela Administração Judicial, relativamente às cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, em especial, as que preveem a alienação de ativos, UPIs ou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

mesmo reorganização societária; o limitador de 25 (vinte cinco) salários-mínimos, existente na classe I; e a que diz respeito à supressão de garantias, pugnando, ao final, pela concessão da recuperação judicial, com a aplicação do instituto do *cram down*, e a dispensa da apresentação das certidões negativas fiscais na integralidade e previas à homologação do plano de recuperação nos termos da fundamentação.

Vieram ainda aos autos, ainda, pedidos de habilitação de créditos do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO, pertinente a honorários de assistência judiciária os quais correspondem a R\$ 393,67, conforme documentação anexada (Evento 743 e Anexos) e pleito da Credora A.GRINGS S/A, requerendo seu cadastramento aos autos, conforme instrumento de mandato e atos constitutivos acostados (Evento 745 e Anexos) e requerimento de desbloqueio e restituição das travas bancárias pelo Banrisul (Evento 746).

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

**Decido.**

Primeiramente, quanto ao pleito das Recuperandas do Evento 746, destaco que este será apreciado em decisão apartada, posto que demanda exame acurado, não se confundindo com o exame da aprovação do Plano de Recuperação e Concessão da Recuperação Judicial.

Quando ao pleito de habilitação de crédito do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO, aportado aos autos no Evento 743 e anexos, ainda que também não se conecte ao exame da concessão da Recuperação Judicial, trata-se de questão simples, posto que a habilitação do crédito deve ocorrer de modo incidental, na forma prevista no artigo 10 e seguintes da Lei nº 11.101/05, devendo referido Credor ser intimado para tanto.

Cadastre-se, ainda, o peticionário do Evento 745 e seus respectivos Procuradores.

Passo ao exame do Plano de Recuperação e da situação fiscal das recuperandas.

**DO RESULTADO DA ASSEMBLEIA**

Reafirmo a decisão do Evento 732, para dizer que o Plano Modificativo apresentado e submetido aos credores em Assembleia do dia 12 de agosto p.p. logrou 87,50% na classe I; 100% de aprovação, nas Classes II e IV; e, na Classe III, dos credores aptos a votar, 92,86%, aplicando-se o instituto do *cram*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*down*, com a mitigação do requisito de aprovação do Plano por 1/3 (um terço) na classe que o rejeitou, Classe II, tendo em vista a absoluta impossibilidade do seu preenchimento, já que somente um credor (BANRISUL) faz parte da referida classe.

Logo, tem-se que o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial das empresas LOJAS RADAN EIRELI (RADAN) e RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (RALI), apresentado em AGC pelas devedoras, restou aprovado por maioria dos credores presentes à solenidade, de forma que a alteração afasta as objeções apresentadas, na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Observo que a fundamentação integral da decisão do Evento 732 é parte integrante da presente, a qual não vai transcrita na íntegra a fim de evitar tautologia e que a presente decisão de concessão da recuperação judicial devolve aos credores a possibilidade de recurso, inclusive quanto a aplicação do *cram down*, considerando que do Evento 732 foram intimadas apenas as autoras e a Administração, para os fins do Art. 57 da LRF, o que exigia o prévio juízo quanto à aprovação do PRJ pela Assembleia.

**DO CONTROLE JUDICIAL DO PLANO**

Trata-se de plano exaustivamente negociado entre a devedora e seus credores, submetendo-se às Devedoras a várias imposições e requerimentos dos Credores, porém, ainda assim, cabe ao Juízo examinar se as cláusulas do Plano Aprovado não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários.

As cláusulas em exame são as dispostas no Evento 676-OUT2, 2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial.

A Administração Judicial apresentou suas ressalvas na manifestação do Evento 713, cumprindo seu dever estampado no Art. 22, I, "h", da LRF, inserido pela Lei nº 14.112/20, de apresentação de relatório sobre o plano de recuperação judicial no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da apresentação do PRJ, o que se deu após a realização da Assembleia.

De tal relatório as recuperandas ofereceram suas considerações na manifestação do Evento 744, pelo que analiso por primeiro as cláusulas controvertidas.

**Subcláusula 2.2.1. alínea "i" - reorganização societária**

*i) Reorganização Societária:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*O GRUPO ECONÔMICO poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.*

Na subcláusula 2.2.1 alínea "i", a Administração aponta possível conflito com a legislação cogente, relativamente ao artigo 53, I, da LREF, pois genérica no seu conteúdo, sem qualquer detalhamento de quais seriam as operações de reorganização societária.

Em contraponto, as recuperandas afirmam que *no tocante às cláusulas que preveem alienação de ativos, UPIs ou mesmo reorganização societária, apenas consigna-se que não traduzem desrespeito à legislação, muito pelo contrário, advém de expressa previsão legal, observado no plano de recuperação que toda movimentação neste sentido respeitará a ordem legal, na qual inseridos os artigos 66 e 67 da Lei 11.105.*

A redação da cláusula, deve ser interpretada como ineficaz sem a prévia submissão do plano de reorganização aos credores e ao juízo. O detalhamento de qualquer pretensão de reorganização social não previamente especificada e detalhada no PRJ, que envolva alinação de UPIs, bens, ativos ou cotas, não explicitamente previstas no PRJ, deverá ser previamente submetida ao juízo e aos credores, o que pode se dar na forma do Art. 66, da LRF, em audiência de conciliação, ou mesmo em assembleia convocada para tal finalidade, sob pena de nulidade do negócio.

A cláusula merece a interpretação restritiva acima, mesma interpretação dada à Cláusula 3 do PRJ.

**Cláusula 6.1.1 - Limitação dos Créditos Trabalhistas ao valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos nacionais**

*6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:*

*Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:*

*a) Créditos habilitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em até 3 (três) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.*

*b) Os demais créditos limitados até 25 (vinte e cinco salários mínimos) serão pagos em até 12 (doze meses) após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. O saldo será pago nas condições dos créditos quirografários, sendo necessário que o credor trabalhista verifique as regras para as opções possíveis na classe III – quirografários.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*c) Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites respeitará as condições previstas nas alíneas a e b e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.*

*d) Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo ser inferior ao período de 12 meses.*

**A cláusula também merece controle pelo juízo.**

A posição de vulnerabilidade do trabalhador (elo mais frágil da relação empresarial em crise) levou o legislador a proteger e dar prioridade aos trabalhadores, como o segundo objetivo a ser perseguido na administração procedimental do juízo falimentar, tão logo a manutenção da fonte produtora seja concretizada, pois esta necessita de mão-de-obra necessária para a sua continuidade.

Logo, toda e qualquer restrição ao pagamento integral dos créditos da Classe I somente se justifica quando indispensável ao sucesso do soerguimento e, concomitantemente, sirva para propiciar o pagamento do máximo possível para todos os trabalhadores, cabendo à recuperanda demonstrar que adotou tais balizas.

A possibilidade de aplicação na recuperação judicial do limitador 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e aplicável exclusivamente à falência, quando cláusula negocial aprovada pelo Plano de Recuperação é bem aceita pela jurisprudência, já sendo objeto do Enunciado XIII, do TJSP:

*Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.*

Como bem refere a Administração Judicial a limitação do patamar máximo preferencial dos créditos trabalhistas é uma possibilidade, já que se trata de cláusula negocial, não existindo aplicação automática do teto limitador de 150 salários-mínimos do art. 83, I, da LREF, podendo o teto ser tanto maior quanto menor que este valor.

No entanto, o 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, no EVENTO 494 – OUT3, indicava que os créditos trabalhistas estariam limitados até 50 (cinquenta) salários-mínimos e a suspensão Assembleia-Geral de Credores do dia 14/6/2021, deu-se em razão da necessidade de se ultimarem as tratativas entre o credor BANRISUL e as



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

recuperandas, uma vez que não havia sido possível finalizá-las quanto ao 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme consta na Ata da AGC (EVENTO 633 – ANEXO2).

Consta expressamente daquela Ata:

*Iniciando-se a deliberação acerca da ordem do dia, qual seja, aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial, concedeu-se a palavra ao representante das recuperandas, dr. SILVIO LUCIANO SANTOS, OAB/RS 94.672.*

*Realizada a manifestação, o representante das recuperandas informou a necessidade de ultimar as tratativas juntos aos credores, especificamente com o BANRISUL, principal credor; uma vez que não foi possível finalizá-las relativamente ao 1º modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado. Desta forma, postulou pela nova suspensão da assembleia-geral de credores por 60 (sessenta dias).*

A manifestação da Administração Judicial de que as devedoras não indicaram que seria necessária a suspensão da assembleia para negociações voltadas à redução do percentual dos credores da Classe I, indica que, no exercício de sua função disposta no Art. 22, II, g, da LRF, o Administrador constatou que a alteração não decorreu de efetivas tratativas impregandas pelo princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos.

Logo, se entre a suspensão da assembleia do dia 14/06/2021 e a assembleia do 12/08/2021 não houve negociação entre as recuperadas e os credores da Classe I, posto que destinada a suspensão apenas para as negociações com o credor Banrisul, não há qualquer razão para a redução pela metade do ponto de corte dos valores pagos na Classe I aos credores trabalhistas, de 50 para 25 salários-mínimos, alteração que se desvirtua dos preceitos da Lei 11.101/2005, mormente se intentada para buscar melhorar as condições de credor financeiro, que, ao final, acabou votando contrariamente ao PRJ.

Assim, merece acolhimento a ressalva da Administração Judicial para que seja declarada a ineficácia da Subcláusula 6.1.1 do 2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, com o fito de se aplicar a redação da Subcláusula 6.1.1 do 1º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, assim transcrita no EVENTO 494 – OUT3:

*6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:*

*Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*a) Créditos habilitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em até 3 (três) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.*

*b) Os demais créditos limitados até 50 (cinquenta salários mínimos) serão pagos em até 12 (doze meses) após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. O saldo será pago nas condições dos créditos quirografários, sendo necessário que o credor trabalhista verifique as regras para as opções possíveis na classe III – quirografários.*

*c) Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir da sentença da justiça do trabalho e mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. O prazo e limites respeitará as condições previstas nas alíneas a e b e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.*

*d) Na hipótese de existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo ser inferior ao período de 12 meses.*

**No exercício do controle judicial do Plano de Recuperação Judicial, tenho por ineficaz a limitação da letra "b", da Cláusula 6.1.1, retornando-se ao limitador anterior de 50 (cinquenta) salários-mínimos.**

**Cláusula 7 e a Subcláusula 8.4 - da Suspensão das Garantias e da Quitação Favorecendo os Coobrigados**

**7. QUITAÇÃO**

*Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”).*

*Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra o GRUPO ECONÔMICO e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.*

**8.4 GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES**

*Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.*

O Plano de Recuperação votado não prevê a supressão das garantias dos credores, mas a suspensão da exigibilidade destas enquanto as devedoras principais estiverem pagando a dívida garantida, na forma ajustada no plano de recuperação.

Logo, o que se está a decidir é se a cláusula do Plano de Recuperação que prevê a suspensão das garantias e extinção das execuções individuais enquanto a recuperanda realiza os pagamentos e a quitação com o adimplemento, na forma do plano, também aproveita aos coobrigados.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581, assim vazada:

*"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Em homenagem ao conteúdo negocial das garantias, que autoriza o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação também em favor do coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos conforme o plano, este juízo vinha interpretando a regra da Súmula 581 no sentido de que a aprovação do plano de recuperação da devedora principal não impede o prosseguimento das ações contra os garantes, mas que seria possível a inclusão de cláusula negocial de supressão ou suspensão das garantias no plano, restando matéria sujeita ao controle da legalidade do plano o exame se, uma vez aprovada tal cláusula, para decidir se ela se aplica exclusivamente aos credores que aprovaram o plano, ou se pode ser imposta aos credores que restarem vencidos ou se ausentaram do conclave, e vinha decidindo no sentido de que o credor contrário à suspensão das



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

garantias se submeteria à vontade da maioria, não restando vedado pela suspensão das garantias o prosseguimento em face dos garantes, que permanecem obrigados, mas em condição similar à subsidiariedade.

Com já dito, o entendimento de que os credores vencidos estariam submetidos à vontade da maioria, em razão do caráter negocial das garantias, era o sufragrado pelo juízo. Contudo, o entendimento vem sendo invariavelmente objeto de recursos e reforma pelos tribunais superiores, restando consolidada a tese de que a recuperação judicial não pode atingir as garantias prestadas ao credor que não anuente, seja por supressão, seja por suspensão.

Em recentes julgamentos de agravos de instrumento de credores, alguns deles que também ofereceram ressalvas específicas ao ponto neste feito, o TJRS vem deferindo a tutela antecipada recursal, para suspender tal previsão inserida em planos de recuperação.

A título de exemplo, observo que nos Agravos de Instrumento ns<sup>o</sup> 51181085820218217000 e 51211813820218217000, pelos quais os credores postularam a ineficácia de cláusula similar contida em Plano de Recuperação homologado, prevendo a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas, ambos receberam a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que tal cláusula não produzisse efeitos perante os agravantes.

Na fundamentação das decisões da Exma. Des. Relatora vai citada a jurisprudência da 6<sup>a</sup> Câmara Cível do TJRS e também do STJ, que não confortam a aplicação da cláusula de suspensão das garantias aos credores não anuentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDITORES TITULARES.** *Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do entendimento sumular n<sup>o</sup> 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49,§1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação aqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravado de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021) (g.n.)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR. CLAUSULA DE TOLERÂNCIA PARA O INADIMPLENTO DE ATÉ DUAS PARCELAS. DUPLA ILEGALIDADE.** 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial. 2) Na esteira do entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. 3) No caso em apreço, o plano aprovado em Assembleia Geral prevê a suspensão das garantias dadas por terceiros (coobrigados, fiadores e obrigados de regresso), mais precisamente, a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, enquanto a recuperanda estiver em dia com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. No entanto, na Assembleia Geral de Credores, realizada em 26.11.2020, o credor titular, ora agravante, manifestou expressa discordância quanto à cláusula que prevê a suspensão das garantias (ata - evento 01 doc 06). 4) Portanto, considerando que houve expressa discordância do banco credor, a cláusula que prevê a suspensão das garantias não pode surtir efeitos em relação ao agravante, o qual está autorizado a adotar as medidas que entender cabíveis e necessárias contra os devedores solidários. 5) É importante trazer à colação que o egrégio STJ, em decisão recente, cujo v. acórdão sequer ainda foi publicado, através da Segunda Seção, no julgamento do REsp.n. 1.794.209/SP, cimentou posição, por maioria, exatamente nesse sentido, qual seja, da impossibilidade, salvo com autorização expressa do credor titular, de suspensão, modificação ou supressão das garantias, confirmando o teor da Súmula n.581 da Corte Superior. 6) Por outro lado, a cláusula de tolerância, que condiciona os efeitos do descumprimento do Plano de Recuperação à inadimplência de duas parcelas não pode subsistir, por afronta ao disposto no art. 73, inc. IV, da LRJF, o qual é expresso em estabelecer que a recuperação judicial será convalidada em falência quando descumprida qualquer obrigação assumida no plano. Essa margem de tolerância estabelecida no Plano de Recuperação, não encontra respaldo na legislação em vigor e, por conta disso, deve ser extirpada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50403535520218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-05-2021) (g.n.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE PRECLUSÃO REJEITADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 507, CPC. CONDUTA QUE DEVE SER PRATICADA NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 47, LEI**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*11.101/05. CLÁUSULA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COBRIGADOS. INEFICÁCIA DA PREVISÃO CONTIDA NA CLÁUSULA 9.2.1 DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/05. SÚMULA 581 DO STJ. RESP 1.333.349/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS JULGAMENTOS REPETITIVOS. CONTRATO FIRMADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE CONSERVAR A MOEDA PRÉ-FIXADA ATÉ A DELIBERAÇÃO DO PLANO. APLICAÇÃO DO ART. 38, PAR. ÚNICO, E DO ART. 50, §2º, DA LEI 11.101/05. CONVERSÃO PELO CÂMBIO DA VÉSPERA DA AGC. À UNANIMIDADE, REJEITADA A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079124137, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019) (g.n.)*

Na mesma trilha, segue a jurisprudência do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*

*3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*

*4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*

*5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção do STJ, DJe 29/06/2020) (g.n.)*

Portanto, em homenagem ao entendimento sedimentado pela jurisprudência dos tribunais superiores, acolho as ressalvas formuladas e declaro a ineficácia da cláusula 8.4 do Plano de Recuperação aos credores que não tenham expressamente concordado com a suspensão das garantias, que poderão prosseguir com as execuções individuais em face dos garantes.

**Da Criação de Subclasses**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

O STJ já fixou entendimento de que *"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos"* (REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.2019)

No caso vertente, existem justificativas razoáveis para a segregação, ex vi, credores aderentes, fornecedores estratégicos e coalaboradores financeiros, pois tem por objetivo incentivar o fornecimento de bens e serviços essenciais e o acesso ao crédito, frequentemente prejudicados pelo dano reputacional oriundo de um processo de recuperação judicial.

Portanto, as subclasses criadas no plano de recuperação estão justificativas e possuem utilidade ao projeto de soerguimento das empresas, inexistindo nulidade a ser declarada pelo juízo.

**Da Alienação de Ativos**

A previsão da alienação de ativos, ou mesmo de arrendamento ou alienação de UPIs, por iniciativa das recuperandas, não importa em desrespeito à legislação de regência, incidindo as regras dos Artigos. 66 e 142, da LRF para os bens que não expressamente relacionados no Plano de Recuperação ou para alienação das UPIS .

Não se trata de nulidade, mas de mera aplicação da regra da LRF, separando a alienação dos bens expressamente relacionados no Plano de Recuperação, cuja venda não exige prévia chancela judicial e exame pelos credores, daqueles que a devedora resolver alienar durante a execução do plano.

Da mesma forma, também caso haja efetiva intenção de promover a alienação de produtiva isolada, a questão deverá ser trazida para deliberação dos credores e do juízo, mediante prévia individualização dos bens e respeitado o Art. 142, da LRF.

**Do Leilão Reverso**

Não há nulidade na inclusão do leilão reverso como meio de recuperação judicial tem previsão no art. 50, I, da Lei 11.101/05 e é condição negocial que não prejudica aos credores que dele não participam, uma vez que o oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe, em troca de pagamento mais célere, envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos.

**Da Compensação**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A compensação entre créditos das recuperandas e os créditos sujeitos à recuperação judicial é viável **desde que anteriores ao protocolo do pedido de recuperação, não podendo servir a inadimplência futura de credor como meio de antecipação do recebimento de seu crédito.**

Contudo, não há nulidade a ser imposta à cláusula que a prevê, mas apenas que a pretensão seja levada à Administração Judicial e ao juízo, no âmbito da fiscalização do cumprimento do plano.

Nesse sentido:

*Recuperação judicial. Deferimento de tutela provisória à recuperanda para que credoras se abstivessem de reter créditos a título de compensação. Agravo de instrumento de uma das credoras. No contexto da recuperação judicial, a compensação de créditos deve ser admitida apenas excepcionalmente, "quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo aos demais credores." (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE). Limitou-se a decisão agravada a suspender a exigibilidade dos débitos prévios ao pedido de recuperação (art. 6º da Lei 11.101/05), vedando sua compensação com créditos que sejam a ele posteriores. Ausente indevida intervenção judicial quanto aos créditos e débitos cuja compensação tenha se operado "ipso iure" antes do pedido de recuperação (art. 368 do Código Civil). Decisão agravada mantida. Desprovemento do agravo de instrumento. (TJ-SP - AI: 20158757820208260000 SP 2015875-78.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 20/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2020)*

### **Da Alteração do Plano**

A cláusula 8.5 que prevê a possibilidade de alteração do plano é meramente enunciativa, não outorgando o direito da devedora em simplesmente alterar unilateralmente as cláusulas aprovadas, mas apenas representando o entendimento jurisprudencial de que, por ser fruto de negociação, durante sua execução, poderá suportar alterações, sempre respeitadas as disposições da Lei 11.101/2005.

Trata-se de procedimento já aceito pela jurisprudência e objeto do enunciado nº 77 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, assim disposto:

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

**5006003-66.2020.8.21.0019**

**10011415381.V23**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Sobre o tema, do TJRS:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de convocação de nova assembleia de credores, formulado pela empresa recuperanda, com o intuito de apresentar proposta de modificação do plano anteriormente aprovado. Situação não prevista pela lei que, ao mesmo tempo, não está nela vedada. As particularidades do caso concreto, em face do princípio da preservação da empresa, pela sua função social, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101, recomendam seja concedida a oportunidade. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70044939700 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 15/12/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2012)*

A faculdade da devedora anuir com a alteração decorre do simples fato de que a rejeição da alteração não resultará na convalidação em falência, mas na manutenção do plano vigente, submetendo-se, contudo, às consequências do descumprimento de suas cláusulas.

**Da Convocação de Assembleia para Extinção do Processo**

As devedoras incluíram na Cláusula 9.2 do PRJ sua legitimidade para propor a extinção após dois anos da homologação, cláusula que também previu a criação da possibilidade dos credores oferecerem oposição em assembleia a ser convocada para tal finalidade.

A extinção da Recuperação Judicial na forma do Art. 63 da Lei 11.101/2005 é ato do juízo, não submetido à convenção entre as partes nem a requerimento da devedora e, pela redação do Art. 61, dada pela Lei 14.112/2005, independe de período de carência.

Trata-se, portanto, de cláusula ilegal, restritiva da atuação do juízo, que decidirá, independentemente de assembleia ou anuência dos credores, sobre a possibilidade de extinção após dois anos da concessão da recuperação judicial, mediante a comprovação da quitação das obrigações que se vencerem no período e o exame do relatório da Administração, disposto no Art. 63,III.

Feito o controle judicial da legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia, prossigo.

**DA SITUAÇÃO FISCAL DA RECUPERANDA**

A redação do artigo 57 da LRF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da Recuperação Judicial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A questão da situação fiscal das empresas em recuperação judicial tem se mostrado tormentosa na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo objeto de discussão e recurso na quase totalidade das ações, posto que enquanto o passivo fiscal das empresas em situação de crise, no mais das vezes, mostra-se equivalente ou maior aos valores sujeitos ao concurso recuperacional, as condições de parcelamento negociadas com o fisco são, ou eram, invariavelmente, muito desvantajosas, se comparadas às condições de pagamento dos demais credores.

Quando da intimação da devedora para dizer das negativas fiscais, esta cumpriu parcialmente, postulando prazo para apresentar todas as certidões, assim se pronunciando no Evento 744:

(...)

*7. Sobre o passivo fiscal estadual, igualmente negociado, anexam o termo de acordo efetuado com a Procuradoria Geral do Estado, devidamente firmado por todas as partes (vide assinatura eletrônica da PGE). Observa-se que as recuperandas aguardam os trâmites internos da procuradoria para fins de emissão das certidões positivas com efeitos de negativa, sendo que aquela pertinente à Lojas Radan já foi liberada, aguardando-se a liberação da certidão da Rali Participações, com previsão de que disponibilizada até 20/09. 8. Por fim, quando ao passivo fiscal municipal, as recuperandas anexam mais de 35 certidões negativas ou com efeitos, correspondentes aos municípios em que fixadas filias das Lojas Radan, bem assim onde existente cadastro imobiliário das Rali Partições. Noticiam ainda, a impossibilidade da juntada de 2 (duas) certidões, em razão de negociações efetivadas junto aos Municípios de Sapucaia do Sul e Novo Hamburgo, conforme documentos inclusos. Esclarecem que no tocante ao Município de Novo Hamburgo, as recuperandas já adimpliram a totalidade do débito, e aguardam a emissão da certidão, conforme protocolo de requerimento incluso. Já, no que toca ao Município de Sapucaia, houve adimplemento integral dos débitos existentes em nome das Lojas Radan (conforme extratos, guias e comprovantes de pagamentos juntados), sendo que se aguarda tão somente o trâmite interno para que emitida a CND. Já quanto à Rali Participações, conforme extratos anexos, para além dos débitos existentes em nome da empresa – R\$ 6.086,92 (todos pagos conforme comprovados anexados), para surpresa da recuperanda, existem lançamentos em nome de ALEXANDRE DA SILVA FRAGA que estão vinculados à empresa em razão de negócio jurídico não perfectibilizado. Sobre o negócio jurídico, em síntese, a recuperanda realizou promessa de compra e venda, não perfectibilizada em razão de diversos entraves, inclusive ambientais, conforme demonstram a cópia do recurso administrativo anexo, em que postulado a desvinculação do cadastro imobiliário da recuperanda, bem assim, a consequente baixa de tais dividas ativas em face da Rali Administrações Participações. 8.1. Sobre o ponto, embora não se possa desconsiderar as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020, estas não trouxeram solução aos complexos e insuficientes parcelamentos fiscais, tampouco*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*ao fato de que descabido imputar a recuperanda renúncia de direito para fins de emissão de CND, não por outro motivo, a jurisprudência tem se mantido favorável à dispensa de certidões. No caso em exame, teriam as recuperandas de concordar com um débito de mais de R\$ 700.000,00 em razão de imóvel que sequer possuem propriedade ou domínio útil. Logo, as disposições contidas no art. 57 da LRJF não podem obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha do entendimento majoritário, que não sofreu maiores alterações no posicionamento, sob pena de torna-se uma grande barreira intransponível à recuperação judicial e trazer imensa insegurança jurídica quando tantos aspectos carecem de amadurecimento. (...)"*

Trata-se de questão insolúvel, uma vez que enquanto pelo art. 57 da LRF, a devedora precisa apresentar as certidões fiscais, esta afirma da necessidade da homologação do plano para poder vender ativos e colocar em dia os parcelamentos fiscais.

Não se está a olvidar que até recentemente este juízo, em atenção à jurisprudência dominante do STJ, vinha dispensando a apresentação das certidões negativas, inclusive de ofício. Contudo, após as alterações introduzidas pela Lei na Lei 10.522/2002, em especial a inserção do Art. 10-A, com condições de parcelamento mais favoráveis à empresa em Recuperação Judicial, e o Art. 10-C, com a possibilidade da transação tributária, cuja janela de realização é até o momento do Art. 57, da LRF, tem-se que obrigatoriamente a empresa que postula a recuperação judicial deve produzir, no momento processual fixado por lei, sua manifestação sobre as negativas fiscais, ou as apresentando, ou comprovando a adesão ao parcelamento, ou mesmo a proposta de transação tributária, sob pena de perder a oportunidade, não sendo mais deferido ao juízo afastar de ofício a exigência.

O conhecimento do passivo fiscal da Recuperanda e a demonstração dos ajustes ou encaminhamento de parcelamento, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência necessária, inclusive para o exame da viabilidade da recuperação frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim.

No caso em tela, a Devedora apresentou anexas ao Evento 744 as certidões de regularidade fiscal Federal, e parte das certidões municipais, deixando de apresentar as do Estado do Rio Grande do Sul e, ainda, de alguns débitos do Município de Sapucaia do Sul.

No entanto, esclareceu sua situação fiscal com relação aos tributos estaduais e municipais, informando a importância devida, as tratativas de acordos e os parcelamentos, aguardando trâmites burocráticos administrativos em relação ao



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Fisco Estadual para a apresentação das certidões, requerendo a concessão do prazo de 90 dias para a juntada das poucas certidões faltantes, bem assim a dispensa, por ora, da certidão negativa concernente ao Município de Sapucaia do Sul.

Tenho por suficiente as negativas federais, e municipais apresentadas e para a concessão da Recuperação Judicial, não sendo impositivo que se exija a quitação integral, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Carta Maior).

Da mesma forma, aguardar-se o lapso temporal de 90 (noventa) dias postulado para a íntegra equalização do passivo fiscal laboraria em prejuízo aos credores, que teriam seus pagamentos retardados.

Sobre o ponto destaco o julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei, fundamento que não se afasta pela outorga de meios mais favoráveis ao parcelamento do débito fiscal das empresas em recuperação judicial.

Ademais, o fisco poderá a qualquer momento postular a convalidação da Recuperação Judicial em Falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do Art. 73 da LRF. Concluo que não está desassistido o crédito fiscal.

Concluo, assim, que há que ser concedida a recuperação judicial às empresas ora Requerentes, eis que observadas as formalidades e cautelas previstas em lei, concedido o prazo postulado ( 90 dias) para a comprovação da regularidade dos créditos fiscais faltantes, incluindo a situação fiscal com o Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação do presente e também do Evento 732, expressamente referidas, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos e submetido à Assembleia Geral de Credores, e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das postulantes, **LOJAS RADAN EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Radan”)** e **RALI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, na forma do segundo modificativo do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, consoante ata da 2ª convocação prorrogada, conforme Ata do Evento Evento 676 – OUT2, **observadas as ressalvas pertinentes ao controle judicial das cláusulas, em especial as cláusulas declaradas nulas ou ineficazes, na forma supra destacadas.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Concedo às Recuperandas o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação completa da regularidade fiscal.

*Publique-se, registre-se e intimem-se* as Requerentes, o Administrador Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público e demais credores e interessados cadastrados nos autos.

Intimem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, Estado do Rio Grande do Sul e todos os municípios em que as recuperandas possuem filiais, em especial os Municípios de Novo Hamburgo/RS, São Leopoldo/RS e Sapucaia do Sul/RS (artigo 58, § 3º, Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20), dos termos da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores das Recuperandas, bem como, eventualmente, pronunciar-se sobre a venda de ativos outros que os relacionados no plano.

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 29/9/2021, às 13:9:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10011415381v23** e o código CRC **ada76021**.

---

**5006003-66.2020.8.21.0019**

**10011415381.V23**